

O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A PARTICIPAÇÃO DO JUIZ NA COMUNIDADE | *DEMOCRATIC RULE OF LAW AND JUDGE'S PARTICIPATION IN THE COMMUNITY*UDA ROBERTA DOEDERLEIN SCHWARTZ
SANDRA REGINA MARTINI

RESUMO | Com o objetivo de desenvolver a temática do necessário perfil dos magistrados dentro do Estado Democrático de Direito, discorre-se – por exposição histórica, revisão de literatura e exemplos práticos –, sobre a participação do juiz na comunidade como coerente com os pressupostos desse modelo de Estado. Como não mais se correlacionam os conceitos de imparcialidade e de neutralidade, o juiz deve, de fato, ser imparcial (noção processual), mas não neutro (noção valorativa). Conclui-se que os valores constitucionais impõem tal postura, contribuindo para a consolidação de tais valores. Proporcionando um maior conhecimento das peculiaridades da comunidade em que inserido o magistrado, a sua participação constitui-se em um meio ao exercício da boa jurisdição.

PALAVRAS-CHAVE | Juiz. Comunidade. Imparcialidade. Neutralidade. Ação.

ABSTRACT | *In order to develop the theme of the necessary profile of magistrates within the Democratic Rule of Law, it is discussed – through historical exposure, literature review and practical examples –, judge's participation in community as being consistent with the assumptions of this model of State. As the concepts of impartiality and neutrality are no longer correlated, judges must, indeed, be impartial (procedural notion), but not neutral (evaluative notion). It is concluded that the constitutional values impose such a stance, contributing for the consolidation of such values. Providing greater knowledge of the peculiarities of the community in which the magistrate is inserted, judge's participation constitutes a mean to the exercise of good jurisdiction.*

KEYWORDS | *Judge. Community. Impartiality. Neutrality. Action.*

1. INTRODUÇÃO

Com o advento do Estado Democrático de Direito¹, verificou-se a complexificação das atividades do magistrado, que não mais se limitam às processuais. Nessa linha, o objetivo do presente trabalho é abordar especificamente a participação do magistrado em prol da comunidade, demonstrando que se trata de reflexo do ulterior modelo de Estado e evidenciando que eventuais objeções pertencem a racionalidade jurídica ultrapassada.

A matriz de argumentação é baseada em obras dedicadas ao estudo da atuação de juízes em sua comunidade, inserindo-se nas tentativas de superação paradigmática observadas atualmente tanto no Direito quanto nas demais áreas do conhecimento.

A fim de facilitar o estudo do tema e de destacar os três principais fundamentos para a participação do magistrado na comunidade, este artigo apresenta a seguinte estrutura: primeiramente, é realizada uma abordagem histórica acerca dos paradigmas de magistrado, de modo a ressaltar a ação como dever imposto a todos os cidadãos e, assim, também ao magistrado; em sequência, aponta-se para o fato de que cabe ao magistrado a participação na comunidade também porque ela é hábil a concretizar os valores constitucionais; e, por fim, reflete-se que o profundo conhecimento da comunidade em que jurisdiciona – propiciado por meio da sua participação – facilita o julgamento das demandas judiciais, aproximando esse profissional de concepções mais justas, de modo que tal prerrogativa se revela como pressuposto do bem julgar.

1 Utilizamos a expressão “Estado Democrático de Direito” mesmo reconhecendo que é difícil pensar em Estado Democrático sem Direito, ou Direito “Ocidental” fora de um Estado Democrático. A opção por seguir utilizando tal expressão se dá em função do referencial teórico adotado neste artigo.

2. A ATUAL PARTICIPAÇÃO DO JUIZ NA COMUNIDADE

Não se pretende expor um conceito exaustivo sobre o objeto do presente artigo, mas relacionar práticas que integram o que podemos denominar de “participação do juiz na comunidade”. Esse núcleo de atividades, que já vêm sendo exercidas pelo Poder Judiciário brasileiro, demonstra o que, para os limites deste estudo, pode ser reputado como participação, fornecendo subsídios à assimilação da sua ideia mais geral. Sendo inúmeras as atividades, variando conforme as demandas sociais de cada comunidade e da criatividade do magistrado, propõe-se a seguinte sistematização: (1) de caráter social (p. ex., arrecadação de alimentos para os carentes da comunidade); (2) cívicas (p. ex., palestras em escolas); (3) de fortalecimento da imagem do Poder Judiciário (p. ex, participação em solenidades oficiais).

Sublinhe-se que a defesa dos valores constitucionais é exercida, de modo preponderante, mediante a atividade da jurisdição, cabendo aos magistrados posicionar-se em favor daqueles quando estiverem na sua atuação principal. Há diversas formas de o magistrado adotar tal posição na jurisdição, a dizer: invocar as normas constitucionais; examinar o caráter social e a proteção dos mais fracos nas relações contratuais; buscar a conciliação como meta prioritária de apaziguamento social e adotar postura informal diante de pedidos mais simples, como por exemplo a liberação do FGTS (FREITAS, 2009).

Prosseguindo, destaca-se que inclusive administrativamente o magistrado deve buscar a concretização dos valores constitucionais, podendo ele levar a Justiça a lugares distantes dos centros urbanos, através de postos avançados ou juizados itinerantes; fortalecer os Juizados Especiais e Turmas recursais; promover a integração do Judiciário na sociedade, por meio da cessão do uso de espaços públicos para exposições ou congressos; estimular a reinserção social de ex-detentos e jovens criminalizados, por meio de convênios com entidades estaduais; promover medidas de apoio aos trabalhadores “terceirizados”, em eventos como semana da saúde, em parceria com instituições como as universidades (FREITAS, 2009).

Além dessas práticas, exemplificam-se ações a serem exercidas pelo magistrado na sua comunidade. Cabe a ele prestigiar as atividades da comunidade jurídica e órgãos administrativos dos demais Poderes, participando de solenidades e estabelecendo parcerias em projetos culturais e alianças que possam diminuir gastos públicos (FREITAS, 2009).

Da mesma forma, o exercício da jurisdição relaciona-se a tais atividades extrajudiciais, em um sistema de positivas influências. O magistrado moderno, sem abdicar da imagem da instituição que representa e da importância social do cargo que ocupa, se integra à comunidade em que está inserido ao realizar palestras, abrir o Foro para estudantes, realizar Júris simulados e trabalhos de recuperação de apenados, dentre outras ações. Também estão inclusas nesse rol as relações diretamente ligadas à atividade judicial, como a recepção de advogados em gabinete e o cultivo de amizades na cidade, sem que haja a perda de respeito dos jurisdicionados (VIEIRA, 2009, p. 30).

Nesse sentido, as decisões do Poder Judiciário alcançam maior nível de justiça (ações como pressuposto do bem julgar) e materializam os valores constitucionais que carregam consigo na proximidade à comunidade. Nesse universo, se revela pertinente refletir: quem poderá concretizar a justiça e os valores constitucionais? Aquele que se distancia ou aquele que se aproxima? Deve-se, inclusive, ousar um pouco mais em tal tema, cabendo não um meio-termo na postura do magistrado (um pouco de distanciamento e um pouco de aproximação), porque o (profundo) conhecimento da comunidade não possui a potencialidade de atrapalhar a jurisdição, muito pelo contrário.

O Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul tem iniciativas de atividades inovadoras no campo de importantes temáticas, tais como violência contra a mulher (a exemplo dos grupos reflexivos de gênero voltados a homens autores de violência doméstica e o acolhimento de vítimas); viabilização e práticas conciliatórias (disponibilização de formação em justiça restaurativa a profissionais das redes municipais, notadamente professores, e acesso a sessões de mediação em nível pré-processual, dentre outros); busca de famílias a crianças para adoção por meio de eventos de aproximação à comunidade etc. Informações mais completas podem ser encontradas no site

do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, mais especificamente na parte dedicada ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), que é o principal gestor de tais iniciativas (<https://www.tjrs.jus.br/site/processos/conciliacao/nucleo.html?print=true&2>).

Esses trabalhos e projetos, no entanto, não alcançam todas as Comarcas do Estado, e isso se dá por inúmeros motivos, incluindo orçamentários. Nesse sentido, é importante ressaltar que, em se tratando de iniciativas pertencentes à esfera extraprocessual, a postura ativa do magistrado – inclusive para implementá-las – deve ser adotada, porque muitas delas necessitam de articulação perante outros órgãos públicos e ampla conscientização da população. Assim, ratifica-se mais uma vez o papel relevante que a ação do magistrado assume perante a comunidade.

Todavia, qualquer classificação que possa ser sistematizada terá finalidades simplesmente didáticas, apresentando apenas a vantagem de permitir a visualização do espectro de possibilidades de ação do magistrado. Logo, ainda que sejam rotuladas como “boas ações” – as quais, nessa condição, seriam tarefas primárias da sociedade civil e do Poder Executivo –, deve-se compreender que, para além dessa espécie de rótulo, as ações dos magistrados, aproximando-os de sua comunidade, revelam-se como meio para a consolidação dos valores constitucionais e pressuposto do bem julgar.

3. O ANTIGO PARADIGMA DE MAGISTRADO – FALTA DE DELIMITAÇÃO DAS NOÇÕES DE IMPARCIALIDADE E DE NEUTRALIDADE – JURISDIÇÃO E AÇÃO COMO ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS

Inicialmente, esclarece-se a divisão adotada para os fins do presente trabalho acerca das fases do Estado de Direito: Estado Liberal, Estado Social e Estado Democrático de Direito. Conforme Lênio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Moraes (2006), essas diferentes fases do Estado de Direito possuem em comum a vinculação: a) ao princípio da legalidade (garantindo-se ao indivíduo, além de outras prerrogativas, a segurança jurídica); b) à separação de poderes (que ganhou maior projeção como garantia contra o abuso do poder estatal); e c) à garantia dos direitos individuais.

O Estado Liberal pode ser considerado a primeira fase do Estado de Direito. O seu ponto fulcral é uma limitação jurídico-legal negativa: cabe ao Estado o estabelecimento de instrumentos jurídicos que assegurem o livre desenvolvimento das pretensões individuais, ao lado das restrições impostas à sua atuação positiva. As seguintes ideias resumiam o Estado Liberal: conteúdo jurídico do liberalismo; limitação da ação estatal; lei como ordem geral e abstrata, cingindo-se ao não-impedimento; indivíduo como foco; objetivo de sanção.

Como segunda fase, adveio o Estado Social de Direito, a partir das demandas das novas classes sociais surgidas da Revolução Industrial. Não se tratava apenas de acrescer uma gama de direitos de segunda dimensão (direitos coletivos e sociais) aos de primeira (direitos individuais), mas também de realizar uma releitura historizada dos primeiros direitos chamados fundamentais, adaptando-os à demanda social que então se soerguia. Foi sintetizado por meio das seguintes noções: prestações positivas; preocupação social; lei como instrumento de ação concreta do Estado (facilitação e acesso); grupo como foco; objetivo de promoção.

A fase do Estado Democrático de Direito² se firmou após a Segunda Guerra Mundial, resultante dos traumas por ela causados. Paralelamente ao núcleo liberal, agregado à questão social, houve a incorporação efetiva da questão da igualdade, como um conteúdo próprio a ser buscado a partir da proteção jurídica de condições de vida ao cidadão e à comunidade – é um conteúdo utópico de transformação da realidade. Estão inclusos, por conseguinte, os problemas relativos à qualidade de vida individual e coletiva dos homens. Isso implica dizer que o Estado Democrático de Direito pode ser sintetizado mediante os seguintes postulados: igualdade; transformação do *status quo*; lei como instrumento de transformação (solidariedade); comunidade como foco; objetivo de educação.

Nesse quadro, impõe-se averiguar os modelos de magistrado, radicalmente opostos no Estado Liberal e no Estado Democrático de Direito na mesma medida em que essas configurações também se opõem. O juiz do Estado Liberal, seguindo a lógica da época, amoldava-se ao postulado do “*laissez-faire, laissez-passé*”, adotando uma postura absenteísta:

Neste modelo, que se espalhou pelo mundo, ao juiz não cabia nenhuma função administrativa e muito menos de caráter social. Os julgamentos deveriam ser uniformes, afirmando Montesquieu: 'a tal ponto que não sejam estes jamais senão um texto preciso da lei. Fossem eles a opinião particular

2 A construção deste artigo observou apenas os paradigmas clássicos de definições de Estado de Direito, mesmo sabendo da importância do novo modelo de Estado no pós pandemia.

dos juízes, e viver-se-ia na sociedade sem saber precisamente quais os compromissos assumidos'. Este raciocínio foi resumido nas palavras: o juiz é a boca da lei (FREITAS, 2009).

Dentro desse contexto, foi radicalizada a ideia de que os juízes deveriam se distanciar da comunidade³ (em nome de uma “falsa” neutralidade), em vista da manutenção dessa postura passiva. Para justificá-la, algumas noções jurídicas foram utilizadas de modo um tanto confuso, tais como as da imparcialidade e da neutralidade, que, à época, eram vistas como imbricadas.

Com o desenvolvimento da ciência processual, nasceu a concepção da imparcialidade, a qual exigia, segundo o pensamento dos séculos XVIII e XIX, que o juiz não mantivesse vínculos⁴ com a comunidade onde vivia. Em suma, entendia-se que, para assegurar a imparcialidade dos magistrados, seria necessário que eles se distanciassem de suas comunidades:

Surgiu daí a figura do juiz 'encastelado no seu gabinete', que só 'falava nos autos', que não conversava com as partes, com a imprensa e, às vezes, sequer com os advogados, tudo para manter um distanciamento encarado como pressuposto de sua imparcialidade. A respeito do distanciamento do juiz do povo, vale a pena reproduzir a visão de Dalmo de Abreu Dallari (2002, p. 149): [...] Para muitos juízes, a convivência com as partes deve ser evitada, porque pode criar uma intimidade incompatível com a dignidade do cargo de juiz, mas, além disso, o relacionamento amistoso com as partes é visto sempre como coisa perigosa, que precisa ser cuidadosamente recusada (VIEIRA, 2009, p. 19).

Além de imparcial, entendia-se que o juiz deveria ser neutro, ou seja, “puro” com relação aos valores subjacentes aos casos concretos. Tal visão era própria do Iluminismo, reputando-se que a racionalidade do Direito era a mesma das ciências naturais, uma vez que os iluministas acreditavam em uma hierarquia de valores, imutável no espaço e no tempo. Essa hierarquia seria imutável porque derivava da aplicação de métodos científicos a indagações que envolvem questões valorativas. Ou seja, os valores, bem como outros aspectos das ciências humanas, eram vistos dentro

3 “A posição do juiz na comunidade foi um tema de grande debate, em especial no final da década de 1980 e início de 1990, quando vários movimentos sociais passaram a questionar a forma como os juízes decidem aquilo que decidem”. Tais movimentos foram inspirados nas reflexões de Mauro Cappelletti, na Itália, onde o autor trouxe para o “mundo divino dos magistrados” a noção de ondas de acesso à justiça e a relação do magistrado com e na comunidade. A propósito, consulte-se “Juízes irresponsáveis?” (CAPPELLETTI, Mauro. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1989).

4 Os vínculos do juiz em sua comunidade continuam sendo vínculos de poder, embora vários estudos empíricos busquem identificar propostas diferenciadas no contexto nacional. Um exemplo que poderíamos referir como clássico de juiz brasileiro vinculado à sua comunidade é João Baptista Herkenhoff.

da mesma lógica das ciências da natureza.

O juiz, na condição de jurista, possuía, segundo a visão iluminista, um conhecimento “puro”, científico, destituído de concepções valorativas – isso é, deveria ser neutro e estar a salvo de influências externas que pudessem abalar a pureza do seu conhecimento, pois “a neutralidade pressupõe, do ponto de vista científico, o não-envolvimento do cientista com o objeto de sua ciência” (PAMPLONA FILHO, 2001).

Em outras palavras, considerava-se que o juiz deveria se distanciar da comunidade para assegurar a sua imparcialidade, assim como para não ser influenciado pelos valores daquela. Tal distanciamento lhe permitiria, segundo o pensamento prevalente na época, julgar as causas com isenção, caracterizando a já mencionada imbricação entre as noções de imparcialidade e neutralidade.

4. O NOVO PARADIGMA DE JUIZ – IMPARCIALIDADE COMO INSTITUTO PROCESSUAL – O MITO DA NEUTRALIDADE – A AÇÃO EM PROL DOS VALORES CONSTITUCIONAIS

De acordo com Faria (2005, p. 55-56), a Justiça não pode ser, na prática, um poder exclusivamente técnico, profissional e neutro. Face às mudanças operadas rumo ao Estado Democrático de Direito, o Estado Liberal como fase histórica e política está praticamente superado – embora ainda haja pessoas defendendo o seu retorno. Como consequência, o juiz de hoje não deve ter o mesmo perfil do juiz do Estado Liberal: nada mais coerente que a defesa de um novo paradigma de magistrado, que esteja em sintonia com a nossa nova sociedade. Ainda que se constate que o Poder Judiciário “sempre se mostrou refratário a mudanças, desvelando um viés conservador e apegado a formalismos” (VIEIRA, 2009, p. 11), impõe-se a adaptação do perfil do magistrado ao Estado Democrático de Direito, principalmente no que tange àquelas noções de imparcialidade e neutralidade. Nessa esteira, é necessária a sua delimitação à construção do novo perfil de magistrado.

Quanto à imparcialidade, essa é encarada, hoje, como instituto de cunho processual que visa ao tratamento igualitário das partes pelo magistrado e é uma exigência fundamental para a realização do devido processo legal. A imparcialidade do juiz é uma das garantias processuais básicas do Estado de Direito, e, conforme

prescreve o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios de recurso a ela inerentes” (PAMPLONA FILHO, 2001).

Atualmente, a imparcialidade⁵ é considerada pela doutrina processualista como pressuposto processual (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2004, p. 52). É assegurada por meio dos institutos do impedimento e da suspeição, e o princípio da imparcialidade faz com que a ação judicial não seja um instrumento através do qual o julgador favoreça uma das partes em detrimento da outra, resguardado por seu cargo. Tal princípio constitui um limite à independência do juiz e se efetiva por meio da vedação legal ao impedimento e à suspeição, garantindo, assim, uma decisão justa (MOREIRA, 2001, p. 7).

O impedimento do juiz constitui-se em óbice incontornável, revelando-se inválidos os atos eventualmente praticados pelo magistrado impedido, podendo ser alegado a qualquer tempo pelas partes, não precluindo mesmo diante de prazo estabelecido processualmente. Está previsto no artigo 144 do Código de Processo Civil:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

5 Este conceito não passa mais despercebido pelos magistrados, pois estes sabem da implicação dele nas suas decisões. Além disso, hoje, o magistrado está muito mais comprometido com sua própria comunidade, da qual ele “faz parte”, não mais onde ele “domina”, o que não significa que a noção de poder dizer a última palavra não seja por eles levada em conta.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

No que concerne à suspeição, esta, a princípio, não invalida os atos praticados pelo magistrado, devendo ser arguida pelas partes no prazo legal, sob pena de preclusão. A sua previsão legal⁶ encontra-se no artigo 145 daquele Código:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Entretanto, o panorama da neutralidade é distinto. O atual Estado Democrático de Direito brasileiro não admite que o magistrado seja neutro, desinteressado. A elaboração da nossa Constituição Federal, ocorrida após o Regime Militar, insere-se em uma busca pela democracia e pela efetivação dos direitos fundamentais, em face dos traumas advindos, em âmbito mundial, do nazifascismo e, em âmbito nacional, de duas ditaduras. A propósito, o texto da Constituição Federal de 1988 é inovador em muitos aspectos, principalmente no que refere à positivação da dignidade da pessoa humana, pela primeira vez ocorrida na história brasileira.

Assim, a Constituição Federal de 1988 adotou uma postura ativa em tais temas, em uma cristalina opção por valores sociais e democráticos, vinculativa a todos os cidadãos, inclusive e primordialmente aos magistrados⁷. Nesse sentido, jamais poderá o magistrado mostrar-se indiferente (neutro) ao resultado do processo, pois a

⁶ Oportuno considerar que temos leis para tudo; a questão é quais são os fundamentos para seguir esta ou /aquela lei. Não é o foco de nossa discussão. Porém, no Estado Democrático de Direito, a aplicação das leis segue outras leis, outras regulamentações, as quais sempre poderiam ser diferentes das que foram usadas.

ele também se impõe a defesa dos valores constitucionais. O juiz de hoje compreende que lhe é exigida imparcialidade no que diz respeito à oferta de oportunidades iguais às partes e à recusa em estabelecer distinções entre as pessoas ou revelar preferências personalíssimas. Nada obstante, não lhe é tolerada a indiferença (DINAMARCO, 2000, p. 87).

Tais constatações sobre a neutralidade possuem consistente fundamento filosófico. Hans-Georg Gadamer (2002) destacou que o tratamento a ser dispensado às diferentes ciências deveria ser distinto, pois o caráter histórico e valorativo específico das denominadas ciências humanas é demasiado diferente das categorias estáticas que compõem as ciências da natureza. A aplicação de métodos científicos, sem sombra de dúvidas, alcança relevância nestas, mas, com relação às ciências humanas, tem-se como resultado a desconsideração das peculiaridades sociais e históricas que integram o processo de transformação de cada comunidade. Nessa linha, não é errôneo afirmar que a neutralidade dos juízes tem o condão de reduzir o jurídico a preceitos estabelecidos “a priori” – isso é, antes do exame do caso concreto –, apartando o Direito da História.

Miguel Reale (1983) sustenta que o juiz, ao sentenciar, sofre influência de sua experiência de vida e dos valores sociais e pessoais. Seguindo o mesmo raciocínio, a doutrina pátria também vem compreendendo que é impossível atingir a mencionada neutralidade nas chamadas ciências humanas, dentre as quais está situado o Direito, mencionando a impossibilidade de o magistrado desvincular-se da sua experiência individual. É impossível para qualquer ser humano abstrair totalmente suas vivências, inclinações e crenças, sejam ideológicas, filosóficas ou espirituais, no desempenho de suas atividades cotidianas, vez que a manifestação de sentimentos é um dos aspectos fundamentais que diferenciam a própria condição de ente humano em relação ao “raciocínio” frio das máquinas computadorizadas (PAMPLONA FILHO, 2001).

Do exposto, infere-se que não mais se deve confundir a necessidade de o juiz ser coerente com os valores constitucionais (isso é, abandonar a visão de neutralidade, para bem julgar o mérito da demanda) com a imparcialidade exigida pela legislação processual (para a condução do processo pelo juiz, de modo a assegurar a paridade de armas entre as partes).

José Carlos Barbosa Moreira (2001) também afirma que as ideias de

7 No Estado Democrático de Direito, os juízes também são atingidos pelas suas decisões, ou seja, é necessário entender os vínculos com o futuro que uma decisão tem no espaço temporal. Sobre o tema, ver: “O tempo do direito” (OST, François. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999).

neutralidade e imparcialidade não devem ser equiparadas. A imparcialidade é indispensável à jurisdição, ao passo que a neutralidade se apresenta como um “mito” indesejado. Consoante já demonstrado, a imparcialidade do juiz está regulada na lei processual civil, possibilitando a igualdade entre as partes durante a resolução judicial dos conflitos. A neutralidade, ao seu turno, constitui-se em crença herdada do raciocínio iluminista, alusiva à crença de que o Direito é uma ciência abstrata e desvinculada de valores históricos e sociais, à semelhança das ciências naturais.

Assim, uma vez delimitados os conceitos de imparcialidade e neutralidade, afasta-se a imbricação que, no Estado Liberal, existia entre ambas as noções. Verifica-se, a partir dessa delimitação conceitual, que o juiz do novo paradigma deve ter uma postura ativa na esfera comunitária em que se insere. Ele “interage sistematicamente com a sociedade, realizando projetos visando ao bem comum e à aproximação do Judiciário na comunidade em que está inserido” (VIEIRA, 2009, p. 13). O Estado Democrático de Direito, comprometido que é com a concretização dos valores constitucionais, exige juízes atuantes e que sejam agentes de transformação social, o que ensejará o reconhecimento do Judiciário no seio da comunidade: “Atualmente não se pode mais conceber um Judiciário afastado dos compromissos sociais que ostenta ao integrar um dos Poderes do Estado. A visão de um Judiciário elitista e distanciado apenas implica desgaste à sua imagem” (VIEIRA, 2009, p. 96).

Nesse sentido, eventual acréscimo orçamentário decorrente de práticas do magistrado na comunidade não exclui a tese aqui defendida. Em primeiro lugar, a participação do juiz na comunidade deve ser vista como atividade-meio à jurisdição. Dessa forma, eventual incremento no orçamento, resultante da adoção de práticas no âmbito das comunidades, possivelmente será fruto de uma análise a curto prazo, pois, acolhida a tese de que se trata de atividade-meio, haverá reflexos favoráveis inclusive na órbita financeira.

Ademais, diante do status da Constituição Federal no novo contexto jurídico, não se permite ao magistrado omitir-se diante dos valores constitucionais, visto que estes são o nascedouro da ordem jurídica. Ao fundar a ordem jurídica nacional, os valores constitucionais passam a justificar a existência da própria magistratura no nosso país. Deve-se ter em mente, assim, que a concretização dos valores constitucionais é dever exigível de todos os cidadãos – e, por conseguinte, dos magistrados. Certamente, o Judiciário não dispõe de verba própria para ações sociais, uma vez que não estão previstas em seu orçamento, tampouco são sua finalidade imprescindível. Contudo, o Poder está atrelado ao princípio constitucional da dignidade

humana (art. 1º, III) e de que é objetivo da República constituir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, III) (FREITAS, 2009).

A propósito, destaque-se que o art. 3º prevê, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, postulados concernentes exatamente à ação direcionada à coletividade: no seu inciso I, construir uma sociedade livre, justa e solidária; no seu inciso III, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, no seu inciso IV, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (os destaques não constam do original). Logo, não havendo ressalvas, tais ações estão na seara de atuação também dos magistrados.

5. CELERIDADE PROCESSUAL E CONHECIMENTO DA COMUNIDADE – AS AÇÕES COMO ATIVIDADE-MEIO À BOA JURISDIÇÃO – CARACTERÍSTICAS PESSOAIS QUE FACILITAM A AÇÃO

Um poder que sempre levou muito a sério a harmonia, em detrimento da independência, é agora conclamado a atender com eficiência às demandas sociais. Da criatividade do juiz, de suas antenas sensíveis, voltadas à satisfação das pretensões dos destinatários da Justiça, dependerá a sobrevivência do sistema. Abandone-se a inércia, parta-se para a experimentação. Haverá erros? Com certeza. O erro maior, todavia, será persistir nessa imobilidade que necrosa e mata (NALINI, 2006, p. 177).

Diante das considerações antes feitas sobre a importância de o magistrado atuar na comunidade, surge o questionamento sobre se haveria prejuízos à celeridade processual, em face do direito fundamental da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). Ocorre que a participação do magistrado deve ser considerada uma atividade-meio à jurisdição, trabalhando, portanto, em favor da celeridade processual, e não contra esta. A compreensão das peculiaridades da comunidade em que inserido o magistrado facilita o julgamento das demandas que lhe são apresentadas, propiciando uma maior celeridade processual.

Em outras palavras, a ação na comunidade não deve ser encarada

como uma atividade à parte da jurisdição (que poderia, portanto, atrasar o andamento dos processos), mas como algo que lhe é anterior, constituindo-se em um meio ao bom exercício da jurisdição. Além disso, a ação do magistrado pode evitar conflitos e até mesmo ajudar a solucionar conflitos já postos, possibilidades que também favorecem a celeridade.

Como se vê, o questionamento antes mencionado, contrapondo celeridade processual à ação do magistrado na comunidade, só faz sentido se avaliado conforme as premissas do antigo paradigma de magistrado, pois, no atual, a participação na comunidade consiste em uma etapa que leva ao bom exercício da jurisdição. Nesse sentido, não elaborará tal indagação o juiz que compreende que uma jurisdição satisfatória só se caracterizará quando de fato o magistrado conhecer a sua comunidade. Assim, uma mudança de mentalidade acerca do perfil do juiz mostra-se necessária no movimento de adaptação do Poder Judiciário à sociedade contemporânea.

Logo, propõe-se a comparação entre um juiz que julga desconhecendo os valores e as peculiaridades da comunidade, como se fosse um estranho ao corpo social (semelhante, por exemplo, a um estrangeiro), ou um juiz que conhece a sua comunidade. É intuitivo que somente alguém que efetivamente integre a comunidade, conhecendo-a, será capaz de chegar à almejada justiça.

A tarefa de aproximação à comunidade é facilitada por meio de algumas qualidades pessoais, que proporcionam a abertura dos seres humanos a novas experiências. Em outras palavras, a aproximação à comunidade será mais difícil ou mais fácil conforme as características pessoais de cada magistrado. É viável que qualquer pessoa alcance características que lhe interessam, ainda que não lhe sejam inatas, desenvolvendo-as por meio da conscientização da sua importância. Assim, “o juiz, individualmente considerado, é que deverá impregnar-se desse espírito de mudança” (NALINI, 2006, p. 169), apropriando-se dessas características, de modo a facilitar a sua aproximação à comunidade.

Nessa esteira, partindo-se da premissa de que com a conscientização da relevância de tais características, aliada a certo esforço para atingi-las, alcança-se o ambiente ideal para a aproximação do magistrado à comunidade,

passa-se ao exame de algumas delas, apontadas pela doutrina. Como primeira característica, tem-se a facilidade em estabelecer um bom canal de comunicação. Dentro desse espectro de análise, a capacidade de ouvir tem uma especial importância, pois estimula a criação dos laços comunitários. O “saber escutar bem um seguidor é a maneira mais infalível de construir o relacionamento”, porque as pessoas “se sentem importantes sendo ouvidas e isso contribui muito para o fortalecimento do grupo” (VIEIRA, 2009, p. 63). Aqui, a capacidade de falar também assume importante papel, tendo em vista que o ouvinte não é solipsista, pois está aberto à alteridade, motivo pelo qual reage à provocação da fala mediante a sua própria fala. Trata-se, portanto, de uma contrapartida à capacidade de ouvir, supondo-se insuficiente a escuta quando considerado que uma resposta ao que foi comunicado não pode ser oferecida, preferencialmente por meio da fala.

Entretanto, deve-se ressaltar que a necessária compreensão desses dois atributos – o de falar e o de ouvir – não se cinge ao mero ato físico, sendo necessária a capacidade psicológica de interagir, pois “é pela interação com as pessoas que se desenvolve a capacidade de influência, comprometimento e confiança mútuos” (VIEIRA, 2009, p. 62). Em outras palavras, a interação não se resume ao ouvir e ao falar. Cuida-se de processo mais complexo, que envolve a empatia e o estímulo à formação de vínculos entre as pessoas, que pode ser sintetizada pelo já mencionado termo comunicação, conceituado como o “meio para se aproximar duas pessoas, compartilhar ideias e visões, aprimorar a compreensão sobre o trabalho de cada um, monitorar desempenho e conhecer alternativas de futuro” (VIEIRA, 2009, p. 62).

A aceitação das individualidades, pondo de lado os critérios subjetivos e/ou irracionais para forjar relações, mostra-se como importante virtude. O juiz, na condição de homem público, não pode se pautar por tais espécies de critérios, devendo dispensar “o mesmo tratamento à pessoa mais importante da organização e ao funcionário menos graduado, mostrando como realmente todos são importantes” (VIEIRA, 2009, p. 63-64).

Ademais, a característica de aceitação das individualidades revela coerência com a visão humana que deve ter o magistrado sobre os

jurisdicionados, porquanto aquele não deve esperar atitudes heroicas, irreais, dos últimos, devendo ter uma visão compatível com a realidade e com os defeitos próprios de cada indivíduo. Corroborando tal entendimento, Vieira (2009, p. 65) destaca que “é importante aprender a conviver com a realidade das pessoas com quem se trabalha, mantendo-se fora do campo das ilusões.”.

O autocontrole, ou paciência, é outra característica a ser cultivada, porque “se traduz pela sua tranquilidade em absorver eventuais críticas ou posicionamentos diversos dos seus. Também envolve a sua acessibilidade, segurança e fino trato” (VIEIRA, 2009, p. 76).

Outras características também foram encontradas na pesquisa realizada para este trabalho, a exemplo do respeito, que é o meio pelo qual o magistrado legitima-se como autoridade. Mencionem-se, igualmente, a integridade de caráter, a gentileza e o altruísmo (VIEIRA, 2009, p. 70-78). Relembre-se que o magistrado, na condição de homem público, deve agir no interesse dos jurisdicionados, não cabendo invocar interesses privados para justificar a sua atuação.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho seguiu a linha das mudanças operadas pelo novo modelo de racionalidade jurídica. Assim, a postura do magistrado deve ser coerente com os postulados do Estado Democrático de Direito, revelando-se anacrônico o paradigma de magistrado do Estado Liberal. A participação do Judiciário na comunidade é tema que assume relevância com a consequente compreensão de que os juízes não devem ser neutros: o novo paradigma de magistrado exige o posicionamento em favor dos valores constitucionais, assumindo que o Direito atual, positivado, requer decisões, e estas sempre podem ser diferentes das que foram tomadas.

Assim, defender que os juízes devem agir na esfera da sua comunidade significa desfazer a errônea correlação entre as noções de imparcialidade e de neutralidade: a imparcialidade é necessária na medida em que se mostra como

característica da jurisdição, não restando prejudicada pelo afastamento, em nome da proteção dos valores constitucionais, do mito da neutralidade.

Mas por que as decisões dos juízes têm forte impacto na comunidade? E por que devem os juízes agir? Primeiro, porque a Constituição Federal impõe tal dever a todos os cidadãos, conforme se infere do contexto do Estado Democrático de Direito e dos objetivos fundamentais da República. Segundo, porque a ação do magistrado dentro da sua comunidade tem o condão de efetivar os valores constitucionais. Terceiro, porque o conhecimento das peculiaridades da comunidade em que jurisdiciona o magistrado facilita o julgamento das demandas, indo ao encontro, inclusive, do mandamento constitucional de celeridade processual, revelando-se, portanto, uma atividade-meio ao exercício da boa jurisdição. Portanto, a participação dos magistrados em prol dos valores constitucionais nas suas comunidades tem base jurídica suficiente para propiciar tal relevante contribuição à sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mai. 2020.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DO SUL, Rio Grande. Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul. **Núcleo permanente de métodos consensuais de solução de conflitos**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/processos/conciliacao/nucleo.html?print=true&2>. Acesso em: 13 mai. 2020.

FARIA, José Eduardo. As transformações do Judiciário em face de suas

responsabilidades sociais. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo, Malheiros, 2005, p. 52-67.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Responsabilidade social do juiz e do Judiciário**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-set-13/segunda-leitura-responsabilidade-social-juiz-judiciario>. Acesso em: 13 mai. 2020.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 4ª ed., Petrópolis: Vozes, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Reflexões sobre a imparcialidade do juiz. In: **Temas de direito processual**: sétima série. São Paulo: Saraiva, 2001.

NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. Campinas: Millenium, 2006.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O mito da neutralidade do juiz como elemento de seu papel social**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2052/o-mito-da-neutralidade-do-juiz-como-elemento-de-seu-papel-social>. Acesso: em 13 mai. 2020.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1983.

STRECK, Lênio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

VIEIRA, José Luiz Leal. Um Novo Desafio para o Judiciário: o Juiz Líder. In **Coleção Administração Judiciária**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2009.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | 28/03/2021

APROVADO | *APPROVED* | 01/06/2021

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | Cinara Sabadin Dagneze

SOBRE AS AUTORAS | *ABOUT THE AUTHORS*

UDA ROBERTA DOEDERLEIN SCHWARTZ

Mestranda na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especialista em Direito Constitucional pela Fundação Escola Superior do Ministério Público e em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Gama Filho. Bacharela em Direito pela UFRGS e Filosofia pela IMED. Facilitadora de Círculos de Paz e de Grupos Reflexivos de Gênero. Juíza de Direito. E-mail: udardschwartz@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0563-8209>.

SANDRA REGINA MARTINI

Doutora pela Università Degli Studi di Lecce, Itália. Pós-doutora pela Università degli Studi Roma Tre, Itália e pela Università degli studi di Salerno, Itália. Mestra em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Bacharela em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Coordenadora do Mestrado em Direitos Humanos na Centro Universitário Ritter dos Reis. Professora visitante na UFRGS. E-mail: srmartini@terra.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5437-648X>.